



MPV 871
00554

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 871, de 2019)

Revogue-se o § 7º do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído por força do artigo 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871/2019 trouxe várias previsões que, segundo o governo, visam aprimorar a concessão, a revisão e a análise de benefícios que foram e que poderão ser concedidos, visando o combate à fraude e à concessão irregular de benefícios previdenciários.

Dentre as inovações trazidas está a inclusão do § 7º ao artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que foi incluído por força do artigo 25 da MP, que está com a seguinte redação:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

(...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento” (grifo nosso)

No entanto, em se mantendo a redação acima as associações e demais entidades de aposentados serão obrigadas a atualizar anualmente as autorizações de desconto, correndo o risco de perder inúmeros afiliados durante o tortuoso processo de cadastramento contínuo.

Estima-se que as associações aqui referidas congreguem mais de 2,5 milhões de beneficiários que possuem ao seu dispor vários serviços, como apoio jurídico, desconto em medicamentos, atendimento médico e odontológico emergencial, assistência funeral, seguros, cursos e treinamentos específicos para aposentados, além de uma vasta programação de lazer, o que poderá ser retirado dos associados que eventualmente não consigam ser contatados em tempo da efetivação do cadastramento.

Importante observar que muitas deles sequer têm habilidade para uso de um smartphone, com dificuldade em utilizar meios de comunicação mais



SF/19521.04640-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

comuns. Sabemos que telefones fixos estão caindo em forte desuso, sendo, no mais das vezes, atendidos por familiares. As cartas então, podem levar até um mês dependendo da cidade e estado do Brasil. Ou seja, se a pessoa não for encontrada e não for contatada, terá sua participação na associação cancelada! E nesse caso perderá todos os benefícios sem sequer saber disso.

Entendemos que se houve ou há alguma prática irregular de alguma dessas associações que tenha levado o INSS a receber alguma reclamação, cabe identificar quem é a entidade responsável pela irregularidade, tomando as medidas corretivas cabíveis, mas não tomar uma decisão que não segue a lógica do interesse coletivo, de todos os milhares de pessoas beneficiadas que estão satisfeitas com o que recebem. Seria o mesmo que justificar o fechamento das estradas brasileiras, por ser o Brasil um dos países com alto índice de mortes em estradas, ou melhor, proibir a fabricação e venda de automóveis, para que não haja mais mortes por acidentes com automóveis!

Essa exigência nos faz lembrar a infeliz medida daquele ex-ministro da Previdência Social que, em 2003, obrigou o recadastramento dos idosos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que levou milhares a se submeterem a filas intermináveis, causando humilhação e sofrimento aos aposentados.

Portanto, avaliamos que o prazo de 1 (um) ano para revalidação da condição de beneficiário para autorização dos descontos, nos termos propostos não se mostra razoável, tão pouco exequível, haja vista que as filiações são feitas diariamente. Além disso, questiona-se se o INSS terá condições de aferir estas modificações projetadas para tão pouco tempo.

Além disso, é importante destacar que os serviços das associações permitem que seus associados tenham condições de usufruir de benefícios com custos mais baixos dos que os operados no mercado comum. E impor o recadastramento anual pode acarretar na inviabilidade de diversos desses serviços, tirando a possibilidade dos associados terem serviços mais acessíveis, como seguros de vida, atendimento médico, odontológico, etc.

Ou seja, uma vez cumpridos os requisitos legais, e estatuído o caráter permanente da associação, não há razão para que a exigência de revalidação anual prospere, visto que a manutenção da obrigatoriedade aqui discutida terá o condão de interferir na operação e manutenção das associações e de seus serviços, causando prejuízo aos milhares de beneficiários.

Por todo o exposto, solicitamos aos nossos Pares o apoio a esta emenda proposta para aperfeiçoar a Medida Provisória, que tem um nobre objetivo de coibir as fraudes do INSS, e evitar que um erro seja cometido, prejudicando os serviços das associações aos seus filiados.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



SF/19521.04640-55